

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR: MECANISMO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUCESSÓRIO SIMPLIFICADO E DE REDUÇÃO TRIBUTÁRIA

Cláudio Aparecido dos Santos, Denise Passos da Costa Plínio, Maurício Martins Alves.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12.245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, claudio_enne@hotmail.com, dplinio@univap.br, mmalves@univap.br.

Resumo

O presente artigo faz uma análise, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, acerca da constituição de pessoas jurídicas (*holding* patrimonial) com o fim de gerir o patrimônio de um grupo de pessoas físicas, que compõem um núcleo familiar, bem como discorrer sobre as vantagens que essa gestão patrimonial traz aos indivíduos que compartilham a sociedade da empresa familiar, como, por exemplo, benefícios tributários, já que os encargos tributários que recaem sobre uma empresa são menores, e um melhor planejamento sucessório, que pode vir a ser mais eficiente, com a possibilidade da partilha e divisão dos bens administrados ocorrendo de forma mais simplificada em relação a um processo de inventário convencional. Dentro dessa seara, tratar-se-á, também, sobre os riscos que acompanham a utilização de uma *holding*, a fim de se ter uma visão global sobre a temática, proporcionado ao leitor embasamento sobre a perspectiva que possua e possuirá sobre a questão. Diante da análise, conclui-se que a *holding* vem se demonstrando ferramenta eficaz à preservação e à sucessão do patrimônio, embora não seja o único meio para alcançar tal finalidade.

Palavras-chave: Patrimônio. Sucessão. Tributos. Planejamento.

Área do Conhecimento: Direito.

Introdução

Determina a legislação brasileira que, com o evento morte, o qual pode se dar como morte real ou presumida, há a transmissão do patrimônio do *de cujus* aos seus sucessores, patrimônio este que, tecnicamente, chama-se de herança, cuja composição engloba ativos – imóveis, móveis, dinheiro, semoventes, indenizações, crédito etc. – assim como passivos – dívidas, encargos, despesas, obrigações, que devem ser honradas até o limite da herança recebida. Ou seja, a morte é o momento em que é determinada a abertura da sucessão, transmitindo-se a herança às pessoas de direito, herdeiros, conforme disciplina o Código Civil em seu artigo 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2023a). Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “A palavra “sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” (2021, p. 06). É o que se denomina Princípio da *Saisine*, que é um princípio fundamental do Direito Sucessório, segundo o qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir, assim, que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a regularização da transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. O patrimônio, portanto, não fica nenhum instante, dentro desta lógica, sem dono. Nas palavras de Venosa, o Princípio da *Saisine* é:

Na herança, o sistema de *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “Le mort saisit le vif” (o morto prende o vivo). (VENOSA, 2014, p. 15).

Sendo certo que a transferência patrimonial é geradora de imposto de transmissão, à exceção das situações previstas pela legislação tributária, e passada a parte introdutória do presente artigo,

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

posteriormente se mostrará a questão da utilização da *holding* patrimonial familiar como ferramenta de planejamento sucessório, pois, ao se considerar a necessidade de proteção do patrimônio familiar, muitas pessoas vêm, atualmente, constituindo empresas simplesmente como *holding* familiar, com a finalidade de melhor gerir e administrar os bens de pessoas físicas que outrora estavam sob suas titularidades. Ao longo desse texto, o qual tem o objetivo apresentar, a um primeiro momento, o que é uma *holding* patrimonial familiar e serão apresentadas visões desfavoráveis e favoráveis acerca da temática, para, por fim, mostrar algumas das vantagens obtidas com ela, como, por exemplo, a redução tributária e o planejamento sucessório eficiente e simplificado.

Ao final, conclui-se, portanto, diante do que será exposto ao longo deste artigo, que a utilização de uma *holding* como forma de administração de bens e de patrimônio poderá ser considerada como uma ferramenta boa ou ruim a depender das particularidades de cada caso concreto depois de ter-se feito, obviamente, uma análise criteriosa e cuidadosa da casuística.

Metodologia

O presente artigo, o qual foi estruturado com base em pesquisas bibliográficas, valendo-se de pesquisas e análises de artigos científicos que abrangem a temática em questão e outros assuntos pertinentes, de leituras e estudos de *cases* reais, de visões e de correntes doutrinárias inclinando-se favorável e desfavoravelmente sobre a temática apresentada, a fim de se mostrar os prós e contras que envolvem a utilização de uma *holding* patrimonial familiar. Além disso, utilizou metodologia documental, como análise de legislação que abarca e discorre sobre o tema *holding* patrimonial familiar, a fim de se ter um embasamento, além de teórico, legal sobre a tratativa.

Para atingir os objetivos da elaboração do texto deste artigo que será a seguir apresentado, a utilização do método bibliográfico foi primordial, uma vez que a possibilidade de utilizar diversos autores/doutrinadores, os quais já teceram inúmeros comentários a respeito do conteúdo que foi abordado, torna a argumentação firme e coerente, embasando as ideias apresentadas na pesquisa.

Resultados

De origem inglesa, a palavra *holding*, mais precisamente o verbo no infinitivo *to hold*, denota segurar, controlar, manter, reter algo ou alguém, entre outros sentidos. Dentro dessa linha de pensamento, e trazendo o conceito para o mundo dos negócios e para o mundo jurídico, a terminologia remete ao entendimento de uma sociedade empresarial que exerce controle sobre algo, a qual, dependendo da delimitação da atividade econômica desenvolvida, pode ser do tipo pura, podendo ser denominada, também, como sociedade de participação, este tipo de sociedade visa, exclusivamente, à participação em outras sociedades por meio da propriedade de quotas ou ações em outras sociedades, em outras palavras, é a sociedade que tem por objeto único ser titular de participação no capital social, normalmente controladora de outra(s) pessoa(s) jurídica(s) (PRADO; COSTALUNGA; KIRSCHBAUM, 2011, p. 267), mista a qual fazendo jus à sua própria denominação é uma mesclagem de *holding* pura com sociedade empresária comum, que traz como característica ter como objeto social um leque maior de abrangência, ou seja, seu objeto é a atividade empresarial e a participações societária em outras sociedades, conforme Roberta Nioac Prado, Karime Costalunga e Deborah Kirschbaum (2011, p. 266) definem: "A *holding* mista, por sua vez, é aquela que, além de ela mesma explorar empresa de fim lucrativo, seja financeiro, industrial, comercial ou prestação de serviços, participa de outra(s) sociedade (s)." e, por fim, patrimonial familiar, que é uma empresa constituída com a finalidade de administrar a massa patrimonial de um grupo familiar, a qual é formada por inúmeros tipos de bens de um grupo de pessoas, que, até a sua criação, estavam em nome de pessoas físicas. (RIBEIRO, 2023)

A constituição de *holding*, no Brasil, teve início no ano de 1976 com a Lei 6.404, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. A referida legislação diz que "A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais" (BRASIL, 2023b). Atualmente, utilizada como um instrumento para organização patrimonial, diminuição de custos tributários e planejamento sucessório, a *holding* patrimonial familiar vem ganhando cada vez mais importância e destaque e se mostrando cada vez mais útil como ferramenta de controle do patrimônio

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

familiar (TARTUCE, 2023). No entanto, mesmo diante das vantagens ora apresentadas, há alguns posicionamentos contrários à temática apresentada, os quais defendem que a constituição de uma *holding* para tais fins fere o artigo 426 do Código Civil, o qual versa: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.” (BRASIL, 2023a).

Para ilustrar o entendimento exposto anteriormente e para melhor compreendê-lo, veja o posicionamento da corte Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023c) sobre o tema em questão, o qual pode exemplificar e facilitar o entendimento:

COMERCIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 168 DO CC/02. E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. (...) . 2. Recurso Especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto. Direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse. Pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nu-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada. (...) (STJ, REsp 1.424.617/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 16/06/2014).

Cite-se, ainda, situação de maior gravidade analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2023), em que se reconheceu que a *holding* familiar foi utilizada com intuito de desvio de dinheiro público, caracterizando improbidade administrativa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Itapetininga. Hospital Regional. Gestão terceirizada. Oscip. Fraude. Holding familiar. Patrimônio. Origem. Desvio de dinheiro público. Fortes indícios. Indisponibilidade de bens. Possibilidade: Cabível a indisponibilidade de bens quando presentes fortes indícios de que o patrimônio da sociedade, constituída como holding familiar, proveio do desvio de dinheiro público. (TJSP, Agravo de instrumento n. 2110897-08.2016.8.26.0000, Acórdão n. 9581506, Itapetininga, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, julgado em 04/07/2016, DJESP 01/08/2016).

Demonstra-se nos exemplos mencionados acima, a possibilidade de haver configuração de fraudes como a utilização da *holding*. Ainda dentro dessa visão e posicionamento desfavorável ao que se apresenta neste artigo, a *holding* familiar pode funcionar como manobra de escape para tentativas de

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

fraudes, transferindo, assim, patrimônios de pessoas físicas para jurídicas, usando, portanto, a *holding* como mecanismo de ludibriação, o que pode ensejar em uma desconsideração de personalidade jurídica, atribuindo, dessa forma, responsabilidade aos seus administradores e sócios, regra a qual é igual para qualquer tipo de empresa, quando há uso inadequado desta ferramenta. Em contrário, a constituição de uma *holding* será plenamente segura, atingindo seus objetivos e finalidades.

Discussão

Embora haja alguns posicionamentos contrários à presente temática, vale ressaltar que elaborar um bom planejamento sucessório se faz necessário tendo em vista que ele visa à perpetuação dos bens que integram o patrimônio familiar de modo que eles permaneçam dentro da família, uma vez que o atual contexto social mostra um cenário em que as famílias vêm tomando outros formatos como, por exemplo, pais com filhos em diversos casamentos, ou seja, diferentes núcleos familiares. Desse modo, surge a necessidade de se estabelecer regras para um bom relacionamento a longo prazo e, também, a finalidade de obter proteção de bens em eventuais separações conjugais ou até mesmo em casos de falecimentos. Uma das formas de se fazer isso é através da *holding* patrimonial familiar. Nessa toada, analisando o que o Código Civil assegura, de forma geral e superficial sobre sucessões, observa-se que, obedecendo a redação do artigo 1.829 do mencionado código, metade dos bens de uma pessoa é assegurada legalmente e se destinada aos seus herdeiros necessários (parte legítima) que compreendem os descendentes, ascendentes e o cônjuge, a depender do seu regime de bens (BRASIL, 2023a). Ou seja, percebe-se claramente a presença de vários agentes os quais ora receberão a sua cota parte hereditária, a depender das particularidades do caso concreto, em concorrência uns com os outros, ora sendo contemplados isoladamente, isso sem contar com a possibilidade da utilização do instituto do testamento, podendo o testador dispor os outros 50% de seu patrimônio, ou a sua totalidade caso não exista herdeiro necessário, no caso, os colaterais. Ante a complexidade do esquema sucessório, que requer uma análise minuciosa, o presente estudo não se aprofundará nesta análise. Nitidamente, um dos momentos mais emblemáticos e polêmicos enfrentados na vida é o momento de se fazer a partilha da herança de um ente querido. Como visto anteriormente, há a possibilidade de se ter que dividir a massa patrimonial deixada pelo *de cujus* entre vários agentes, segundo os termos legais, e isso pode acabar gerando enorme desconforto na família, o qual poderá deixar de existir com o emprego e criação de uma *holding* familiar que irá gerir todo o patrimônio pertencente a um grupo/núcleo familiar, com liberdade para distribuir cotas aos envolvidos sem que haja desgastes e perdas dessa massa patrimonial, permitindo, assim, a sua perpetuação no núcleo de origem, desde que seja respeitada a legítima.

Uma das características que a *holding* traz é uma redução tributária e um processo sucessório menos complicado e burocrático. É sabido por todos que o Brasil é considerado um dos países cuja carga tributária que incide tanto sobre as pessoas físicas como as pessoas jurídicas é muito alta, contudo, para que haja um funcionamento efetivo das instituições que integram o Estado e sua manutenção e sua própria sobrevivência, o país necessita, obviamente, de tributos. Entretanto, a utilização de uma *holding* pode contribuir para a redução desta carga tributária sem infringir qualquer legislação, se comparada com a carga tributária que incide sobre pessoas físicas. Visto que o propósito deste texto é mostrar ao leitor tanto os pontos positivos bem como os negativos os quais acompanham uma *holding* patrimonial, vale ressaltar que, para a abertura e a manutenção de uma empresa, há algumas despesas imprescindíveis no mundo dos negócios que englobam as atividades empresariais, tais como, porventura, de acordo com a necessidade de cada caso, contratação de suporte e serviços jurídicos, contratação de serviços contábeis, obtenção de determinadas certidões e documentos e, é claro, registro e pagamentos de taxas, ou seja, é preciso, diante disso, analisar o aspecto financeiro e se será viável ou não a abertura de uma empresa para tais fins.

Uma das premissas primordiais e básicas de uma *holding* familiar é ser considerada muito mais que uma simples empresa; ela é um mecanismo capaz de cuidar do patrimônio familiar construído ao longo de uma vida a fim de se preservar a massa patrimonial no núcleo familiar visando à sua conservação para que gerações atuais e futuras possam desfrutá-la. O planejamento sucessório se traduz aqui como uma estratégia jurídica, cuja finalidade é fazer com que o inventário e todos os seus trâmites, os quais seguem ao falecimento de alguém, sejam o mais prático e simples possível,

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

evitando, assim, demoras, desgastes, gastos excessivos e burocracias que desgastam as pessoas em um momento já marcado pela perda de um ente querido. Dentro desse contexto, é que entra a figura de uma *holding*, a qual é uma ferramenta no que se refere à planejamento sucessório, entende-se por sucessão:

Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos, consistindo em uma das formas de aquisição da propriedade, por meio de transmissão. Assim, quando ocorre essa substituição de um ou de ambos os polos dos titulares do direito, mesmo que preservados o conteúdo e o objeto da relação, acontece transmissão jurídica de deveres e direitos, seja no polo ativo ou passivo, caracterizando-se uma sucessão sobre coisa, garantia privilégio, dentre outros direitos ou deveres. (PARODI; SANTOS, 2007, p. 112)

Sendo o planejamento o motivo primeiro de uma busca pela constituição de uma empresa de administração patrimonial para a família cujo intuito é zelar pelo patrimônio adquirido ao longo do tempo, é a institucionalização do patrimônio familiar, o qual estava outrora sob os cuidados de alguém cuja vida é finita, ou seja, vida esta que tem início e fim, e passa para a administração de uma pessoa – pessoa jurídica – cuja vida é infinita.

Conclusão

Diante de todos os assuntos apresentados os quais compõem a vasta temática abordada, verifica-se que, diante de um contexto contemporâneo social, o qual, constantemente, passa por transformações e cujo formato de família hodierna é diversificado, a constituição e a estruturação de uma *holding* familiar vêm se demonstrando como uma ferramenta eficaz e útil para a preservação e sucessão do patrimônio familiar entre as diversas gerações, embora não seja o único meio para alcançar tal finalidade, muito menos a única ferramenta, no entanto, não se pode ignorar que a *holding* traz mais vantagens que desvantagens, conforme explicitado ao longo do texto.

É notável que a estruturação de uma *holding* familiar se traduz em um bom planejamento patrimonial cujo processo sucessório implica diminuição de custas tributárias, pois, quando se fala em pessoa jurídica, os encargos tributários acabam sendo menores, porque o titular do bem, do direito, não é mais um particular, e sim uma empresa.

Uma vez que se concentra os processos em uma gestão conjunta, evita-se que eventos como, por exemplo, divórcio e litígios afetem o patrimônio gerido. Devido à dinâmica existente, a gestão aplicada em uma *holding* tende a acontecer de maneira mais clara, e a divisão de bens nos casos definidos pela *holding* familiar faz com que os membros já tenham conhecimento prévio de suas cotas, evitando discussões e judicialização entre os herdeiros. Outro ponto que se destaca na constituição de um *holding* patrimonial familiar é o fato de, estando ela em seu formato puro, não estar sujeita à falência.

Diante da análise feita acerca da temática apresentada, ao se fazer um balanço entre as suas vantagens e desvantagens, percebe-se, portanto, que a *holding* patrimonial familiar é uma facilitadora no que tange ao processo sucessório, e, conforme também abordado, é uma possibilidade de, em vida, programar e antecipar a divisão e a gestão do patrimônio.

Referências

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023a.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades por Ações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 jul. 2023b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.424.617/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/05/14, DJE 16/06/2014. Disponível em

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25131968/inteiro-teor-25131969>. Acesso em: 20 jul. 2023c

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 7. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PARODI, A. C.; SANTOS, C. R. **Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura: Praticando a LEI N 11.441/2007**. São Paulo: Russelli Editora, 2007.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime; KIRSCHBAUM, Deborah - Coordenadores NIOAC
PRADO, Roberta, PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Direito Societário: estratégias Societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Rodrigo. **Holding Patrimonial: o que é, como funciona e como constituir**. Portal da contabilidade. Disponível em: <https://portaldacontabilidade.clmcontroller.com.br/holding-patrimonial-o-que-e-como-funciona-e-como-constituir/>. Acesso em: 20 maio 2023.

SÃO PAULO. TJSP. **Agravo de instrumento n. 2110897-08.2016.8.26.0000**, Acórdão n. 9581506, Itapetininga, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, julgado em 04/07/2016, DJESP 01/08/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/358386516>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TARTUCE, Flavio. **Planejamento sucessório por meio de holding: limites e suas principais funções. In: Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1311/Planejamento+sucess%C3%B3rio:+novos+instrumentos.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+holding+familiar+e+o+trust.++Terceira+parte>. Acesso em 20 jul. 2023.

URDAPILLETA, Caroline. **Holding: pura, operacional e patrimonial**. Blog CPDMA. Disponível em: <https://cpdma.com.br/holding-pura-operacional-e-patrimonial/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

VENOSA, S, S. **Direito Civil: Sucessões**. 14 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Agradecimentos

Como palavras finais, gostaria de agradecer à UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba – pela iniciativa de criar este importante e ilustríssimo evento, Encontro Latino Americano de Iniciação Científica – INIC, e proporcionar um espaço para que tantas mentes brilhantes, que compõe não só a UNIVAP, mas também tantas outras universidades as quais em todas edições do evento são representadas por talentosos discentes, possam expressar seus vastos conhecimentos. Agradeço, também, à Faculdade de Direito UNIVAP a qual conta com um corpo docente sólido, invejável e capaz de estimular seus inúmeros alunos a desenvolverem um senso crítico e opinativo, fundamentado frente aos vários acontecimentos do mundo. Por fim, aproveito a oportunidade para renovar meus préstimos à Professora Denise Passos da Costa Plínio, docente que, prontamente, aceitou meu convite para me orientar na elaboração deste artigo e sempre me estimulou e me incentivou a buscar cada vez mais conhecimento; boa parte deste trabalho devo a esta excelente profissional. Direciono meus agradecimentos, também, ao Professor Maurício Martins Alves o qual, com seu conhecimento, contribuiu grandemente para que este texto chegasse a um nível técnico e dentro das normas exigidas.